



**Estado do Pará**  
**Município de Colares**  
**Prefeitura Municipal de Colares**  
**Poder Executivo**

**LEI Nº 032/ 2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E  
COMPETENCIA DO “CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DE COLARES”**





Estado do Pará  
Município de Colares  
**Prefeitura Municipal de Colares**  
Poder Executivo



**LEI Nº.032 /2008 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008**

**QUE DISPÕE SOBRE A  
CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E  
COMPETÊNCIA DO  
“CONSELHO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO” DE COLARES.**

A Câmara Municipal de Colares, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação de Colares, como órgão técnico normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, propositivo e mobilizador do Sistema Municipal de Ensino, observando os dispositivos da legislação vigente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, atuará especificamente no campo da Educação, adequando-se as necessidades e as peculiaridades do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá como princípios básicos;

- I. A universalização do ensino básico, garantindo a todos o acesso à Educação;
- II. Promover o exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e relação humana no trabalho, como fonte de dignidade e bem estar coletivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. Propor as diretrizes e prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. Interpretar conjuntamente na esfera administrativa, a legislação Federal e Estadual concernente à Educação, estabelecendo normas a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino.
- III. Propor sobre consulta ou em interposição de recursos sobre o entendimento da legislação relativa à Educação, no âmbito de sua esfera de atuação;



**Estado do Pará**  
**Município de Colares**  
**Prefeitura Municipal de Colares**  
**Poder Executivo**

- V. Estimular a articulação entre as redes de Ensino Estadual, Municipal Privada, estimulando sua integração;
- VI. Avaliar periodicamente os níveis de retenção e de evasão escolar estimulando os órgãos Executivos do sistema educacional a encontrar soluções que os atenuem;
- VII. Propor e normatizar o planejamento, a implantação e funcionamento de projetos educacionais alternativos e de ensino voltado para o mercado de trabalho;
- VIII. Estabelecer diretrizes para ampliação de oferta de vagas nas Escolas Públicas Municipais;
- IX. Orientar as instituições que integram o sistema de ensino do Município quanto às normas para a autorização e diretrizes para a avaliação e reconhecimento de Escolas Públicas e Privadas, e de seus cursos especiais, levando em conta principalmente à avaliação da qualidade de ensino praticada e a definição de suas diretrizes técnicas e pedagógicas;
- X. Exercer as funções de órgão orientador, avaliador e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino.
- XI. Pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino básico (infantil, fundamental e médio) e superior.
- XII. Assessorar com sugestões o Poder Público Municipal nos assuntos referente à Educação.
- XIII. Avaliar, autorizar e reconhecer cursos ministrados por instituições de educação infantil e ensino fundamental criadas e mantidas pelo poder público municipal, educação infantil mantida pela iniciativa privada, ensino médio desde que tenha atendido plenamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.
- XIV. Implementar outras competências e executar ações oriundas de legislação estadual ou federal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação constituir-se-á de: (10) dez membros e respectivos suplentes, que, depois de eleitos ou indicados, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de Decreto.



**Estado do Pará**  
**Município de Colares**  
**Prefeitura Municipal de Colares**  
**Poder Executivo**

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação será constituído dos seguintes membros que serão eleitos ou indicados pelas seguintes categorias:

- a) - O (a) Secretário (a) de Educação que será membro nato.
- b) - (1) Um membro indicado pelo Poder Executivo Municipal, resultante de eleição entre o integrante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - (01) Um membro indicado pela Escola Sede da SEDUC no Município, resultante de eleição entre os integrantes do magistério da Rede Estadual de Ensino;
- d) - (01) Um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP), resultante de eleição entre os integrantes da categoria;
- e) - (01) Um membro indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social resultante de eleição entre seus integrantes;
- f) - (01) Um membro indicado pela rede particular de Ensino, resultante de eleição entre os integrantes do magistério, (caso houver);
- g) - (01) Um membro indicado pelos pais de alunos, resultante de eleição entre seus integrantes;
- h) - (01) Um membro indicado pelos Conselhos Escolares, da classe estudantil do Município, resultante de eleição entre os alunos de 5ª série ao Ensino Médio, os quais terão apenas direito de voto, não podendo emitir parecer técnico e nem desempenhar as funções de presidente;
- i) - (01) Um membro indicado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único: Na seleção dos Conselheiros, devem ser observados os seguintes requisitos, dentre outros adotados em decisão plenária, ou por imposição legal:

- a) - Residir no próprio Município;
- b) - Possuir, preferencialmente, nível superior, exceto o referente ao Art. 6º, Alínea "h".
- c) - Contar os integrantes do magistério, no mínimo, três anos de experiência na área educacional.
- d) - Possuir boa conduta no convívio social, o que pode ser atestado, soas autoridades públicas do Município, Vereadores, Secretários Municipais ou de relevância na comunidade do Município.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, inclusive o Presidente, exercerão mandato de (02) dois anos, permitida para toda recondução por mais uma vez.

Art. 8º - A função do Conselho Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outra função pública de que seja titular o conselheiro.



**Estado do Pará**  
**Município de Colares**  
**Prefeitura Municipal de Colares**  
**Poder Executivo**

Parágrafo Único – Nas deliberações que resultem de votação, o voto do Presidente só será colhido em caso de empate.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação, reunir-se-á mensalmente de forma ordinária, e quando convocado por um terço (1/3) de seus membros extraordinariamente.


Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação, deve possuir regimento próprio, elaborado por seus membros aprovado pelo plenário e homologado por ato do poder Executivo Municipal, no prazo de (60) sessenta dias após sua instalação.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação, organizar-se-á em Câmara e / ou Comissões, cujo número, denominações e composição serão previstas em seu regimento interno.

Art. 14 – O Regimento Interno, fixará o quorum mínimo, e as formas pelas quais deliberará sobre as pautas de suas reuniões, estabelecerá o período anual de trabalho do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

  
**IVANITO MONTEIRO GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Ivanito Monteiro Gonçalves*  
CPF: 023.834.622-68  
Prefeito